



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 9.226 , DE 26 DE ABRIL DE 2024.

**INSTITUI A POLÍTICA DE INCENTIVO À
SEGURANÇA DOS MOTOTAXISTAS,
MOTOBOYS E MOTOGIRLS NO ÂMBITO DO
ESTADO DE ALAGOAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas, Motoboys e Motogirls no âmbito do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se mototaxistas e motoboys os profissionais que exercem as atividades regulamentadas pela Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º São diretrizes da Política de Incentivo à Segurança dos Mototaxistas, Motoboys e Motogirls de que trata esta Lei:

I – veiculação de campanhas educativas de prevenção contra acidentes de trânsito envolvendo motociclistas;

II – desenvolvimento de programa de acompanhamento e tratamento médico de mototaxistas, motoboys e motogirls vítimas de acidentes de trabalho; e

III – concessão de incentivos fiscais, financeiros ou linhas de crédito, a fim de possibilitar a renovação da frota das motocicletas.

Art. 3º Fica instituída a Política de Incentivo e Proteção às Mulheres que Trabalham como Motogirl no Estado de Alagoas, por meio das seguintes medidas:

I – incentivar a denúncia de qualquer ato de discriminação ou assédio sexual contra as motogirls;

II – implementar ações de educação em segurança no trânsito especificamente voltadas para as motogirls, com foco em práticas seguras de condução e manutenção preventiva de veículos;

III – incentivar denúncia de casos de violência e assédio sexual contra as motogirls, fornecendo informações claras sobre como e onde fazer uma denúncia;

IV – instituir parcerias com organizações locais para oferecer apoio psicológico e jurídico às motogirls vítimas de assédio ou discriminação no trabalho;

V – garantir que as motogirls tenham acesso a equipamentos de segurança adequados, inclusive por meio de subsídios ou programas de assistência; e



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

VI – incentivar a criação de associações ou cooperativas de motogirls, com o objetivo de fortalecer a representação dos profissionais e promover melhorias nas condições de trabalho.

Art. 4º As empresas de delivery e estabelecimentos comerciais que contratam os serviços de motogirls deverão providenciar treinamento específico para prevenção de assédio sexual e discriminação no ambiente de trabalho.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º As ações programáticas de cumprimento ao disposto nesta Lei serão definidas em normas técnicas, garantida a participação de entidades associativas que representam os interesses das categorias profissionais na sua elaboração.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à execução.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 26 de abril de 2024, 208º da Emancipação Política e 136º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador